



Conselheiro Lafaiete, 29 de julho de 2019.

**Ofício nº 539/2019/OGM/PMCL**

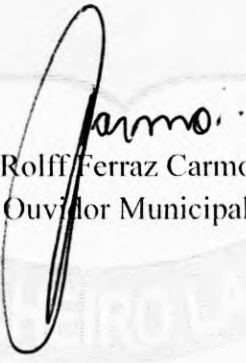
Assunto: Resposta requerimento

**Ilustre Senhor Vereador Washington Fernando Bandeira;**

A Ouvidoria Municipal encaminha resposta ao requerimento nº 126/2019, conforme consta do Ofício nº 199/2019/PMCL/PROC, expedido pela Procuradoria Municipal.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima.

Atenciosamente,



Rolff Ferraz Carmo  
Ouvidor Municipal

**Ilmo. Sr. Vereador**

**Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ofício nº 199/2019/PMCL/PROC  
Assunto: Requerimento nº. 126/2019/Câmara  
Referência: Resposta ofício 500/2019/Ouvidoria

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2019.

A Procuradoria Municipal, em atenção ao ofício nº. 500/2019/OGM/PMCL, expedido por essa Ouvidoria Municipal em 15/07/2019, referente à solicitação da Câmara municipal – requerimento nº. 126/2019, cujo teor impele pedido de justificativa quanto à legalidade de contratação da leiloeira oficial sem licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, além de informação quanto ao valor da contratação, vem informar o que segue:

1) Definição da modalidade de licitação

A Comissão Permanente de Licitação, no âmbito de sua competência, tendo em vista as modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 entendeu por bem ser o caso de adoção do Procedimento de Inexigibilidade sob a forma de Credenciamento, em observância à legislação específica que disciplina a profissão, Decreto nº 21.981/1932. De acordo com o normativo, a forma de contratação de leiloeiro oficial, notadamente quanto a percepção de percentuais fixos sobre os bens a serem leiloados pode ser a Inexigibilidade, uma vez não haver competição por ser o percentual de ganho do leiloeiro previamente definido em lei. A regra estabelecida no Decreto consiste no dever de as Juntas Comerciais organizarem uma lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), sendo considerada plenamente válida e legítima a norma.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como na seguinte decisão:

**EMENTA: LEILÃO PÚBLICO DE BENS INSERVÍVEIS - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO - EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE REGE A MATÉRIA - DECRETO Nº 21.981/32 - CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONSULTA DE LISTA DE ANTIGUIDADE - EXISTENCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A LIMINAR - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme dispõe o Decreto nº 21.981/32 - dispositivo específico que rege a matéria, **resta claro que quando se tratar de vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios, a escolha do profissional para realizar o leilão deve ocorrer em cumprimento rigoroso à lista de classificação por antiguidade, competindo à Junta Comercial indicar o profissional mais antigo a ser contratado (grifo nosso).** Existente previsão legal específica e risco de prejuízo caso o mandado de segurança julgue irregulares leilões que já tenham sido realizados até o fim da ação,**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

necessária a manutenção da liminar que suspende o credenciamento de leiloeiros. (TJMG: Processo nº 1.0024.12.019922-9/001- Julgamento em 25/09/2012 –Relatora Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade).

O Tribunal de Contas do Paraná, na decisão do Processo nº 360723/09, tem entendimento no mesmo sentido:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Parecer nº 14708/09, no sentido de que caberá à Administração Municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, e, ainda, caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, devendo, nos termos do Decreto n.º 21.981/32 e da Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR, ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial. (grifamos).

2) Valor do contrato


Esclarecemos que o valor informado no contrato trata-se da estimativa de venda dos bens imóveis e móveis, com base nas avaliações realizadas. Valor sobre o qual recairá o desconto fixo da comissão do leiloeiro, referente aos bens que forem arrematados.

Ressaltamos que o pagamento da comissão da leiloeira é realizado pelo arrematante e não pela Administração Municipal, que não terá nenhum ônus com o leilão.

Conforme requerido, segue em anexo cópia do contrato.

Certos de termos atendido ao solicitado, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

  
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Gerente Jurídica Consultiva

  
José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal

Ao  
Ilm. Sr. Rolff Ferraz Carmo  
Ouvidor Municipal